



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1065965-74.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada GISLAINE BARBOSA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº: **1065965-74.2022.8.26.0053**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: GISLAINE BARBOSA RODRIGUES

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.158

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por trabalhadora contra o INSS, alegando que suas funções como auxiliar de laboratório acarretaram patologias nos ombros e na coluna vertebral, reduzindo sua capacidade laborativa. Requereu concessão de benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nexo de causalidade/concausalidade para a concessão do auxílio-acidente e (ii) a prescrição quinquenal e demais pedidos subsidiários do INSS.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica constatou incapacidade parcial e permanente e nexo concausal entre a patologia na coluna cervical e o trabalho da autora. 4. O direito ao auxílio-acidente não depende do grau de incapacidade, mas da redução da aptidão laborativa. Comprovado o nexo concausal, é devido o benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte. Tese de julgamento:

O auxílio-acidente é devido quando há redução da capacidade laborativa, mesmo que mínima. A ausência de CAT não impede a concessão do benefício se comprovado o nexo concausal. Aplicação da Súmula 111/STJ.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 21, art. 86; Decreto 3.048/99, art. 104, § 6º; EC 113/21, art. 3º; CPC/2015, art. 85, § 4º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, Tema 862; STJ, Tema 416; STJ, Tema 1.105.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Heliana Maria Coutinho Hess*, que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de auxílio-acidente a GISLAINE BARBOSA RODRIGUES, correspondente a 50% do salário-de-benefício, a contar do dia seguinte ao da alta indevida (25/06/2022); abono anual; valores em atraso corrigidos consoante o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21; além de honorários advocatícios a serem definidos quando da liquidação do julgado (fls. 522/527), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de apelação da autarquia e reexame necessário.

Pretende o INSS, representado pela Procuradora Federal *Dr^a. Vivian Hopka Herrerias*, a reforma do julgado, já que ausente o nexo de causalidade/concausalidade para a concessão do auxílio-acidente. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal; intimação da obreira para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020; fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; isenção de custas e outras taxas judiciárias; e desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período. Por fim, prequestiona as matérias (fls. 532/536).

A autora, por meio de sua advogada *Dr^a. Ana Júlia B.*

Pires Kachan, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 544/550).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 09/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhadora contra o INSS, sob a alegação de que no desempenho de suas funções como auxiliar de laboratório de análises clínicas da *Rede D'Or São Luiz S/A*, desde 01/10/2018 (fl. 24), sujeita-se a condições agressivas de trabalho, exigindo demasiado esforço físico e movimentos repetitivos e anti-ergonômicos, o que lhe acarretou patologias nos ombros e na coluna vertebral, com consequente redução de sua capacidade laborativa. Requereu a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de CAT pela empregadora.

A empregadora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 182/183), bem como outros documentos pertinentes (fls. 184/506).

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária previdenciários entre 07/10/2021 a 24/06/2022 (NB 31/636.895.078-5 – M53 – outras dorsopatias não classificadas em outra

parte; G57 – mononeuropatias dos membros inferiores – fls. 25 e 72) e 25/06/2022 a 18/10/2022 (NB 31/639.654.911-9 – G57 – mononeuropatias dos membros inferiores - fls. 25 e 76).

A perícia médica, realizada pelo *Dr. Eduardo de Moraes*, constatou incapacidade parcial e permanente e nexo concausal entre a patologia na coluna cervical da obreira e seu trabalho habitual como auxiliar de laboratório de análises clínicas (fls. 97/108).

Com efeito, o perito judicial destacou que:

“HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:

Autora refere que em virtude de suas atividades de enfermagem realizadas na coleta de sangue pelas dependências do Hospital São Luiz Analia Franco, carregando maleta de coleta (tubos, frascos, seringas, agulhas, lancetas, descarpac, gases, álcool, clorexidina, gelo,) de aproximadamente 7-8 kilos, passou a sofrer de dores na coluna cervical com irradiações, em meados de 2021, quando então em Setembro de 2021 teve intensa crise dolorosa na região, ficando internada, sendo afastada do trabalho, sendo então operada da coluna cervical em Novembro de 2021, tendo retornando ao trabalho em janeiro de 2023 em atividades mais leves, de cunho administrativo, porem refere que devido as dores, novamente se afastou, em 23/01/2023.

Refere não ter mais condições de realizar as atividades que antes realizava, e que devido a isto está com redução de sua capacidade de trabalho.

(...)DISCUSSÃO:

Ao exame médico pericial detectamos alterações de capacidade funcional em sua coluna cervical, alterações estas que reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho da autora para suas atividades de auxiliar de enfermagem, porém não impedem seu desempenho, devendo apenas ser reabilitada/readaptada para atividades mais leves e sem sobrecargas específicas e posições viciosas em coluna cervical (posição sempre flexionada da cabeça na realização de coleta de sangue), havendo portanto quadro de Incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Tais alterações encontraram correspondência clínica nos exames complementares realizados e constantes dos autos, assim como naqueles trazidos pela autora no ato pericial, assim como nas medicações por ela utilizadas, e podemos considerar tais alterações como relacionadas ao trabalho (fator desencadeante/agravador de patologia degenerativa) já que atividades de enfermagem na coleta de sangue são bastante conhecidas da pratica pericial, demandando posições viciosas na coluna cervical em posicionamento em flexão constante do pescoço, ainda mais quando consideramos que autora trabalha na

coleta de sangue “volante”, ou seja, ela que circulava pelas dependências do Hospital, carregando a maleta de coleta, colhendo sangue nos quartos do Hospital, nas UTIs, em pacientes dos mais diversos níveis de gravidade.

(...)

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1 – Há incapacidade para o trabalho?

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?

Resposta: Sim, Parcial e Permanente;

– Há nexo com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?

2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal?

2.1.2 – Em caso de nexo concausal, como fator desencadeante ou agravante?

2.2 – Em caso afirmativo, quais elementos objetivos nos autos (excluindo-se o relato dos fatos pelo autor) indicam a origem acidentária das sequelas?

Resposta: Nexo causal estabelecido;

(...)

CONCLUSÕES:

• Há redução parcial e permanente da capacidade de trabalho da autora decorrente de alterações clínico funcionais na coluna cervical, já operada 1 vez, sendo a concausa estabelecida para ambos os segmentos;

• Deverá ser readaptada para atividades compatíveis com suas limitações. Não há invalidez omniprofissional;” (fls. 98/107).

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

O prejuízo laborativo é de clareza meridiana.

Segundo o perito judicial, a autora tem restrições permanentes para executar seu labor habitual, o que caracteriza incapacidade parcial e permanente. Atestou que, mesmo após a recuperação cirúrgica, restarão sequelas definitivas na coluna vertebral, as quais diminuem a aptidão da segurada para seu trabalho como auxiliar de enfermagem.

Registre-se ser desnecessário o enquadramento da lesão no rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 para a concessão do benefício, pois

basta o cumprimento dos requisitos elencados na Lei 8.213/91.

Logo, ainda que mínima a lesão, mas desde que acarrete efetiva diminuição do potencial laborativo, é caso de deferimento de auxílio-acidente (Tema 416/STJ).

Em outras palavras, o direito ao benefício em comento não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional.

O auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. O benefício em tela indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

Do mesmo modo, restou comprovado o nexo concausal entre a patologia na coluna vertebral e o trabalho desenvolvido pela obreira.

Denota-se que as condições em que a segurada desempenhava o labor não foram as únicas causas para a eclosão das patologias, mas contribuíram para o processo de agravamento, estando, desta forma, demonstrada a concausalidade.

A concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista na Lei 8.213/91, pois o seu artigo 21 dispõe que se “*equiparam*

também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Esta regra é aplicável na espécie, haja vista tratar-se de incapacidade decorrente de males agravados pelas condições em que a obreira exerce suas funções.

Em outras palavras, mesmo que o segurado seja portador de doença degenerativa (ou até mesmo congênita), se esta for agravada pelas atividades exercidas, não há óbice à concessão de auxílio-acidente.

Ao contrário do aduzido pela autarquia, a emissão de CAT pelo empregador não é *conditio sine qua non* da ocorrência do nexo causal/concausal, mesmo porque não houve um acidente-tipo.

Contudo, o jurisperito entendeu serem suficientes, para o estudo do nexo ocupacional, as provas colacionadas ao feito e o exame físico executado.

A autora há anos exerce a função de auxiliar de enfermagem, a qual, sabidamente, exige esforço físico constante e adoção de posições antiergonômicas, sobrecarregando a coluna vertebral.

Além disso, a ausência de concessão de auxílio por incapacidade temporária acidentário na via administrativa não revela

presunção absoluta de falta do nexo causal/concausal quando as provas produzidas no feito apontam para sua presença.

Em suma, a patologia na coluna da autora possui ligação com suas funções laborativas, estando demonstrado o nexo concausal.

Registre-se, ainda, que, no Decreto nº 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre o diagnóstico da moléstia (M53 – outras dorsopatias não classificadas em outra parte; G57 – mononeuropatias dos membros inferiores) e o CNAE da empregadora (8610 – cf. consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, junto ao sítio eletrônico da Receita Federal) configura formalmente o nexo técnico epidemiológico (NTEP).

Assim, a MM^a. Juíza *a quo*, ao analisar todo o acervo probatório, convenceu-se, acertadamente, da presença dos requisitos necessários à reparação infortunistica.

Comprovada a existência de sequelas, nexo de causalidade/concausalidade e incapacidade laborativa parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) fixada na r. sentença, a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa indevida do auxílio por incapacidade temporária, ou seja, 25/06/2022 (NB 31/636.895.078-5) deve ser reformada para o dia seguinte à cessação do último auxílio por incapacidade temporária, em 19/10/2022 (NB 31/639.654.911-9), nos moldes do disposto no artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Conforme já exposto, a autora gozou de dois auxílios por incapacidade temporária previdenciários entre 07/10/2021 a 24/06/2022 e 25/06/2022 a 18/10/2022. Assim, considerando o encerramento do último benefício pelas mesmas mazelas do presente caso, o termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado em 19/10/2022.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/06/2021, ao julgar os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"*.

Já a juntada do laudo médico-pericial apenas constitui elemento que integra a fase probatória do processo, não havendo fundamento jurídico para considerá-lo como marco inicial de qualquer direito.

Não há parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Se houver notícia de que a segurada percebeu benefício com mesmo fato gerador após o termo inicial do auxílio-acidente concedido, este deve ser considerado suspenso no respectivo período (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99), sendo vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

É também devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Descabida, ainda, a intimação da autora para juntar “autodeclaração” prevista no anexo I da Portaria INSS 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no artigo 24, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019, pois referidos dispositivos se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo qualquer menção à impossibilidade de recebimento conjunto com auxílio-acidente.

Passemos aos demais consectários.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, a Emenda Constitucional 113, publicada em 09/12/2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sendo assim, fixada a DIB após a entrada em vigor da EC 113/2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo pagamento, será aplicado às prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva de benefício é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo serão definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados. Deverá, ainda, ser respeitado o que foi decidido no Tema 1.105/STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), quando firmada a seguinte tese: *“O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios”*.

Por derradeiro, desnecessária para a configuração do prequestionamento a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos moldes acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator